



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRF/SC – www.crfsc.gov.br
Rua Crispim Mira, 421 – Centro – CEP 88.020-540 Fone (48)3298-5900 – Florianópolis/SC

Impugnação 01 - Decisão

Pregão Eletrônico 03/2020

Impugnante: NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 01.667.155/0003-00

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, através do uso de cartões eletrônicos (magnéticos, com chip ou tecnologia mais avançada), tecnologia smart, via web, em tempo real, em rede especializada e credenciada de serviços, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento e manutenção dos veículos que compõem a frota do CRF/SC.

Da aceitabilidade

Verificou-se que o pedido de impugnação foi encaminhado plenamente tempestiva, preenchendo os requisitos de legitimidade na forma do item 5 do Edital.

Síntese da Impugnação.

Em resumo, a impugnante solicita que seja apartado o objeto em dois itens, sendo um para GERENCIAMENTO DA FROTA PARA MANUTENÇÃO e outro item para GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL para oportunizar maior concorrência. Alega que, por se tratar de plataformas diferentes restringiria a participação de empresas que não atuem em todos os ramos. Alega também que em separando em dois itens seria possível alcançar propostas mais vantajosas em suas taxas de administração. Por fim, apresenta como exemplo o Pregão Eletrônico 73/2019 UASG 926625 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Do Pedido

Admissão da impugnação para retificar o edital fazendo constar, em separado, os dois itens distintos para ampliação da disputa.

Da Análise e Decisão

Esta licitação norteia-se, dentre outros fundamentos, da ampla concorrência para que a competitividade resulte na proposta mais vantajosa para a Administração. Na busca pela proposta mais vantajosa buscou-se construir o termo de referência, com seu e critério de disputa, para obter a melhor proposta possível, com nossa frota de apenas 11 veículos. É de fácil verificação no mercado que, em regra, as empresas do ramo possuem em seus portfólios estes itens na forma do objeto da licitação. É evidente que grupo de maior volume promove maior atratividade para as empresas interessadas, propiciando melhor proposta para Administração. No maior volume do grupo há ganhos em termos de economia de escala, na medida em que a maior quantidade de mesma natureza (grupo) propicia condições de propostas mais vantajosas para a Administração, pelo aproveitamento mais eficiente dos recursos logísticos. Também, gerencialmente para a Administração promove maior controle na gestão da frota, mesmo na quantidade de veículo pequena que o CRF/SC possui.

Isto posto, com fundamento no Inciso II, Art 11 do Decreto 5450/2005 DECIDO pelo indeferimento do pedido da impugnante negando provimento, mantendo-se o edital na forma original.

Everaldo Amaral, Pregoeiro do CRF/SC. Documento assinado eletronicamente no padrão ICP-Brasil com fundamento no [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão Eletrônico nº 03/2020

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.155/0003-00, com sede na Est. Rs 239 9000 CXPST 004, Edif. Ipetech, Bairro Quatro Colônias, Campo Bom/RS, CEP: 93.700-000, vem, mui respeitosamente, por meio de seu procurador *in fine* assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, o que faz com arrimo no Decreto 3.55/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41 da Lei 8.666/93, conforme doravante passa a expor.



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

I – DA TEMPESTIVIDADE

A *priori*, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 19 de outubro de 2020, às 10h00min.

Outrossim, cumpre trazer à baila que o item “5.2” do instrumento convocatório em questão assim determina, *in verbis*:

(...) 5.2. Até **3 (três) dias úteis antes** da data fixada para realização da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** o ato convocatório deste Pregão (...).
(grifo próprio)

Assim sendo, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do certame licitatório compreende a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento informatizado do fornecimento de combustíveis, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios, através do uso de cartões eletrônicos (magnéticos, com chip ou tecnologia mais avançada), tecnologia smart, via web, em tempo real, em rede especializada e credenciada de serviços, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento e manutenção dos veículos que compõem a frota do CRF/SC..

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Pois bem.



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Como visto, o presente objeto restringe a participação de empresas que não atuem em todos estes ramos, isso porque, é comum que os serviços sejam administrados em apartado já que, salienta-se, tratam-se de PLATAFORMAS DIFERENTES.

Destarte, em se tratando de serviços não dependentes e efetivados também com gestões metodológicas distintas, não há como se exigir que uma empresa atue nas diversas plataformas.

Neste diapasão, a Impugnante roga a ideia de que poderia ser mantido o presente objeto de licitação, desde que licitados em grupos diferentes, já que se tratam de plataformas distintas.

Melhor explicando, é possível e viável que seja feito dois grupos acerca do objeto, como, por exemplo: “**G1 – Gerenciamento de Frota para manutenção corretiva e preventiva dos veículos**” e “**G2 – Gerenciamento de Combustível**”; assim, oportuniza-se que empresas interessadas participem somente em um grupo ou em ambos, alcançando-se a ampla concorrência peculiar das licitações, o que é mais vantajoso para a administração pública, não limitando a escolha a um número menor de empresas participantes.

A exemplo disso, podemos mencionar recente certame nesse módulo de disputa, qual seja, o concurso licitatório promovido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Pregão Eletrônico 73/2019 UASG: 926625 – Modo de Disputa Decreto 5.450/2005), cujo objeto fora cindido em “**Grupo 1: Administração/Gerenciamento-Manutenção Veicular Automotiva**”, e “**Grupo 2: Gerenciamento de Combustível**”, acerca dos quais as empresas poderiam escolher sobre sua participação em um ou me ambos os grupos, sem ferir ou prejudicar o certame.

Além disso, importante trazer à luz que, com a divisão dos módulos, nota-se que, em variadas licitações, as margens de descontos acabam sendo diferentes para cada situação/grupo,



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

tais como: no caso do Gerenciamento de Combustível, é possível o alcance da margem de 3,5% negativa; noutro giro, no caso do Gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, alcança-se margens que beiram os 10% ou mais negativa, o que, notadamente, acaba por trazer melhor resultado para a Administração Pública, tal qual é o objetivo de se licitar.

Não é demais rememorar que as licitações objetivam a ampla participação de licitantes, tendo em vista que o intuito destas é a busca pela melhor proposta. À vista disso, repisa-se: a manutenção dos atuais termos editalícios acaba por impossibilitar a participação no certame de um elevado número de empresas desse ramo, tornando para a Administração dificultada a escolha da melhor proposta ante ao baixo número de licitantes, e, por ser a licitação procedimento que prestigia a competição e a busca da melhor proposta, tais disposições acabam por macular o procedimento licitatório.

Há de se reconhecer, portanto, que as exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5 a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.”

Diante disso, resta evidente que o Edital merece revisão, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, refletindo, conseqüentemente, no vilipêndio dos princípios constitucionais e administrativos que devem balizar a atuação da Administração Pública.

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Aduzidas as razões e os fundamentos que balizam a presente Impugnação, requer, nos termos da legislação vigente, o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, isto é, que seja o objeto licitado em grupos distintos, oportunizando a ampla participação no certame, tendo como corolário o atendimento ao princípio máximo da preservação do interesse público.



NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.667.155/0003-00

Termos em que,
pede deferimento.

Campo Bom/RS, 09 de outubro de 2020.

01.667.155/0003-00

NP3 COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME

Est. Rs 239 9000 CXPST 004 Edif. Ipetech

Bairro: Quatro Colonias

CEP: 93.700-000

Campo Bom — RS

Anderson Correa Araújo

Anderson Correa Araújo

RG: 37.319.282-4

CPF: 885.964.271-04

Procurador